

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JULIANO SARMENTO BARRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, José Alcebiades De Oliveira Junior, Juliano Sarmento Barra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-292-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As temáticas do grupo de trabalho sobre a Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, Sociais I e Empresariais se caracterizaram por análises sobre a eficácia e efetividade da proteção jurídica às relações de trabalho, seja num contexto tradicional ou de um modelo tecnológico digital mediado pelas plataformas.

Nas discussões sobre a eficácia da proteção jurídica, questões como a necessidade de produção e modificação legislativa, e diferentes perspectivas sobre a interpretação jurídica tiveram como seu objeto problemas tradicionais e digitais, estabelecendo-se, aqui, como tradicionais aqueles não necessariamente afetos ao ambiente digital.

Para aqueles problemas aqui enunciados como tradicionais, os trabalhos discutem a falta de legislação que valorize a compliance como meio de proteção dos Direitos Humanos, analisam as consequências da degradação ao ambiente sobre as relações de trabalho, como a pejotização, as distinções de gênero numa perspectiva da sociedade do cuidado e a precarização dos direitos trabalhistas. Em síntese, essas contribuições analisam os problemas e contribuem com alguns caminhos.

A eficácia jurídica também é o objeto de trabalhos que se ocupam com o ambiente digital mediado por plataformas. As questões transitaram tanto sobre a configuração de vínculo empregatício, o impacto da Indústria 4.0 no meio ambiente de trabalho, a falta de proteção do Estado para as consequências da prestação do trabalho mediado por plataformas, a responsabilidades dessas empresas bem como o desafio da configuração de um direito fundamental à desconexão.

Sob as propostas relacionadas a efetividade da proteção jurídica do trabalho, análises sobre as questões de gênero e saúde diante do relatório da OMS, desigualdades que influenciam na busca do primeiro emprego, o exercício do controle de convencionalidade nas decisões sobre plataformas digitais, condições para um trabalho decente no contexto do corredor bioceânico, a inclusão de pessoas com transtorno com espectro autista no mercado de trabalho e análise crítica sobre a dissonância normativa sobre o capacitismo. Essas contribuições colocam em tensão entre o Direito e a sua capacidade normativa na sociedade.

Houve ainda uma proposta de reflexão sobre o Golpe de Estado de 1973, trazendo uma perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando como que a flexibilização de direitos sociais caminhou em conjunto com num regime ditatorial.

De uma maneira geral, o grupo de trabalho ofereceu contribuições relevantes sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresarias, proporcionando o conhecimento sobre novas questões, problematizações e propostas sob perspectivas da eficácia e efetividade dos direitos num contexto tradicional e no ambiente digital. Fica o convite para a leitura e interlocução com os trabalhos desta obra.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS| URI)

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes (ATITUS EDUCAÇÃO | AIDIA)

Prof. Dr. Juliano Sarmento Barra (Mackenzie)

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O LABOR REALIZADO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

CONVENTIONALITY CONTROL AND ITS IMPORTANCE FOR THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL DECISIONS ON WORK PERFORMED THROUGH DIGITAL PLATFORMS IN BRAZILIAN LABOR LAW

**Fernanda Do Nascimento Grangeão ¹
Joeldson Ribeiro De Barros ²**

Resumo

Esse artigo examina o perfil do exercício do controle de convencionalidade, no contexto do direito do trabalho brasileiro, com foco em sua aplicação voltada para a proteção dos trabalhadores que atuam em plataformas digitais. O trabalho por meio de aplicativos tem crescido significativamente no Brasil, quer impulsionado pelo avanço tecnológico, quer por via de novas formas de organização laboral utilizadas na atualidade. No entanto, esta modalidade de trabalho enfrenta desafios legais e jurídicos consideráveis, principalmente no que diz respeito à garantia dos direitos dos trabalhadores. Nesse contexto, o controle de convencionalidade surge como, importante e necessária ferramenta que visa assegurar a efetividade das decisões judiciais trabalhistas que foram um amplo movimento de decisões, sobretudo no que se refere à regulamentação do trabalho por meio de aplicativos como ocorre na uberização com fulcro em garantir que os direitos fundamentais, desses trabalhadores, sejam efetivamente respeitados, garantidos e promovidos no âmbito das relações de trabalho que ainda não foram regulamentados, muito embora tais relações necessitem de amparo e posicionamento jurisdicional.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Trabalho via aplicativo, Plataforma digital, Uberização, Proteção dos trabalhadores

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the profile of the exercise of conventionality control within the context of Brazilian labor law, focusing on its application to the protection of workers working on digital platforms. App-based work has grown significantly in Brazil, driven both by technological advancements and by new forms of labor organization currently in use. However, this type of work faces considerable legal and judicial challenges, particularly

¹ Doutoranda em Direito pelo PPGCJ/UFPB. Mestre em Direitos Humanos pela UFPE. Advogada e Pesquisadora. E-mail: fernandagrangeaoadv@gmail.com

² Mestrando em Direitos Humanos na UNIFIEO. Servidor Público Federal e Pesquisador. E-mail: barrosjr71@gmail.com.

regarding the guarantee of workers' rights. In this context, conventionality control emerges as an important and necessary tool to ensure the effectiveness of labor court decisions, which have resulted in a broad movement of decisions, especially regarding the regulation of app-based work, such as the Uberization of the economy. The aim is to ensure that the fundamental rights of these workers are effectively respected, guaranteed, and promoted within the scope of labor relations that have not yet been regulated, even though such relations require judicial support and positioning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, I work via the app, Digital platform, Uber, Protection of workers

1. Introdução.

O advento das plataformas digitais alterou, de forma significativa, as relações de trabalho, reformulando as formas como o labor humano passou a ser estruturado e remunerado. No contexto brasileiro, essa alteração ganhou destaque com o surgimento de modelos de negócios que utilizam aplicativos e tecnologias para conectar trabalhadores e consumidores, fazendo emergir um novo paradigma no Direito do Trabalho.

Esse novo cenário, muito propagado como o fenômeno da "uberização", é caracterizado pela precarização das condições laborais; por uma simulada flexibilização dos vínculos empregatícios; bem assim pela emergência, quanto aos direitos, de uma classe de trabalhadores que podem ser classificados como "infoproletários" — indivíduos cuja força de trabalho é mediada por plataformas digitais, muitas vezes sem garantias mínimas de proteção social.

Diante dessa realidade, o Direito do Trabalho brasileiro enfrenta o desafio de se adequar às novas dinâmicas econômicas e sociais, sem abdicar da sua função essencial: a proteção da dignidade do trabalhador com a devida garantia dos seus direitos. Nesse sentido é que o Controle de Convencionalidade surge como um mecanismo jurídico fundamental para garantir a eficácia das decisões judiciais, assegurando que as normas internacionais de direitos humanos, especialmente aquelas consagradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), sejam aplicadas de maneira coerente e harmoniosa no ordenamento jurídico nacional.

É nesse sentido que o presente artigo terá como objetivo analisar a importância do Controle de Convencionalidade, visando garantir a efetividade das decisões judiciais no âmbito do trabalho despendido por meio de plataformas digitais e em consonância com o que dispõe o direito internacional.

Para tanto, serão abordados quatro temas centrais: (1) a reconfiguração do labor humano mediado por plataformas digitais; (2) o fenômeno da "uberização" e a emergência que aflige às necessidades dos trabalhadores "infoproletários"; (3) a incorporação do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro; e (4) o papel desse mecanismo como ferramenta de proteção aos direitos trabalhistas, especialmente frente aos desafios impostos pela economia digital.

Em suma, ao se analisar e explorar essas questões, busca-se contribuir para o debate sobre a necessidade de um Direito do Trabalho digno e que seja, ao mesmo tempo, adaptável às inovações tecnológicas, porém comprometido com a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em consonância com os princípios e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2. O labor humano por meio de plataformas digitais.

Nos últimos anos, a evolução tecnológica e o crescimento das plataformas digitais modificaram significativamente a maneira como as pessoas podem desenvolver seu trabalho diário. Exemplos evidentes dessa transformação, na seara laboral, são os aplicativos de transporte, *delivery* e outras plataformas digitais.

O modelo de trabalho desenvolvido por meio de tais plataformas, como *Uber*, *iFood*, *Rappi*, 99, dentre outros, é realizado por meio de ferramentas *online* que conectam os prestadores de serviços aos consumidores, utilizando-se de aplicativos e *sites* de *internet* como seus intermediários.

Dificilmente alguma pessoa, no Brasil, que more em regiões metropolitanas desconhece a figura do entregador por aplicativo. Dirigindo uma motocicleta ou andando de bicicleta ou até mesmo a pé pelas ruas e avenidas, dia e noite, todos os dias, inúmeras pessoas, atualmente, realizam a atividade de trabalho de entrega de produtos sob demanda. O consumidor solicita o serviço de entrega por meio de aplicativos desenvolvidos por plataformas digitais (ou empresas de plataforma digital) e recebe, das mãos dos entregadores, os seus produtos que, geralmente, também foram comprados por meio dos mesmos aplicativos.¹

É importante frisar que essa modalidade de trabalho humano, com o suporte de plataformas digitais, apresenta diversas particularidades, destacando-se uma certa flexibilidade na jornada de trabalho; uma relativa autonomia do trabalhador para desenvolver

¹ REBECHI, Claudia Nociolini; BAPTISTELLA, Camilla Voigt. *O trabalho mediado por plataformas digitais e assimetrias nas relações de comunicação*. Rev. katálysis 25, jan/abr. 2022. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rk/a/Tsdxr8X8GH54xNNfBcGmDxN/#>. Acesso em: 12 jan. 2025.

seu mister diário; bem como uma espécie de despersonalização da relação existente entre o prestador de serviços, o consumidor final, e o intermediador do trabalho despendido.

Embora muitos desses trabalhadores desempenhem funções de tal forma que, frequentemente, envolvem subordinação direta às empresas intermediadoras, as plataformas, via de regra, não reconhecem os respectivos vínculos empregatícios oriundos dessa relação, o que resulta na ausência, para tais colaboradores, de direitos trabalhistas fundamentais, como: férias, 13º salário, FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias, dentre outros.

Nesse contexto, o Controle de Convencionalidade surge como uma ferramenta importante para garantir que essas novas relações, que envolvem labor humano, estejam alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos e trabalhistas, com o objetivo de assegurar que os trabalhadores não sejam privados de suas garantias e direitos fundamentais, mesmo com a adoção de um modelo de trabalho inovador, bem assim para se evitar um enriquecimento exclusivo de uma das partes em detrimento da exploração da pessoa que necessita de renda para sobreviver.

3. O fenômeno denominado de Uberização: trabalhadores “infoproletários”.

O termo “uberização”, cuja origem remonta a uma dada empresa mundial de transporte por aplicativo, diz respeito a um fenômeno amplo que se refere à digitalização aliada a uma temerosa flexibilização das relações de trabalho.

A uberização consolida a redução do trabalhador a um *trabalhador just-in-time*², a um *autogerente (sic!) subordinado*, que arca com os riscos e custos de sua própria produção, sendo utilizado na exata medida das demandas do mercado. Assistimos a uma mudança nas concepções de dignidade, direitos e justiça social, visto que as mediações protetivas do trabalho estão desaparecendo. Não se trata apenas de mais um passo na eliminação de direitos: trata-se da redução do trabalhador a um fator de produção que deve ser utilizado na exata medida das demandas do capital; além disso, trata-se de uma

² O trabalhador *just-in-time* é contratado de forma temporária ou sob demanda, conforme as necessidades imediatas das empresas, sem estabilidade no emprego. Esse modelo, originado da indústria, busca fornecer recursos, incluindo trabalhadores, apenas quando necessários. Esse tipo de contratação é comum em áreas como transporte e entregas, onde os trabalhadores não têm garantias de continuidade ou benefícios.

vitória na busca permanente pela eliminação dos poros do trabalho. contratuais: o trabalhador está inteiramente disponível ao trabalho.³

É importante mencionar que esse modelo de labor, o qual se expandiu a diversos setores logísticos, para além do transporte de pessoas, é caracterizado pela intermediação de plataformas digitais, que conectam diretamente prestadores de serviços e consumidores, sem intermediários tradicionais, demonstrando uma diferenciação na forma como se desenvolve o trabalho, emergindo uma nova categoria nominada de infoproletariado⁴ ou ciberproletariado⁵.

A tecnologia ganha espaço nas relações de trabalho, tendo como uma de suas consequências o aparecimento da nova categoria denominada infoproletários. Este novo tipo de trabalhador é configurado como aquele que depende de um meio digital informacional para trabalhar e, além disso, estes não se amoldam na relação de emprego trazida pela Consolidação das Leis Trabalhistas - no que tange ao Brasil, - pois não são empregados totalmente subordinados - segundo as plataformas digitais -, porém diferem da categoria dos empregados autônomos, pois não há uma autonomia propriamente dita. Dessa maneira, entra o questionamento sobre se há ou não vínculo de emprego.⁶

O modelo de negócios perpetrado pela *Uber* é fundamentado na "mobilidade como serviço" e com políticas agressivas de *marketing*. Ele opera de forma relativamente simples e

³ ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time*. In. ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0* [livro digital]. [tradução Murillo van der Laan, Marco Gonsales]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 138.

⁴ O infoproletariado é um termo que se refere a uma classe social formada por trabalhadores envolvidos na produção, distribuição e consumo de informações no ambiente digital. Esses trabalhadores, muitas vezes em situações precárias, não têm controle sobre os dados ou conteúdos que geram, embora desempenhem um papel crucial na economia digital. Frequentemente, o infoproletariado está ligado a atividades em plataformas digitais, como motoristas de aplicativos, entregadores ou criadores de conteúdo, que realizam tarefas baseadas em dados, mas sem assegurar uma remuneração adequada ou estabilidade.

⁵ O ciberproletariado refere-se à classe trabalhadora no ambiente digital, que realiza atividades relacionadas à internet e novas tecnologias, mas enfrenta condições precárias, baixos salários e instabilidade. Esses trabalhadores, como motoristas de aplicativos e freelancers, não controlam os meios de produção e são explorados de forma similar aos trabalhadores tradicionais, mas no contexto digital. Embora essenciais para a economia digital, eles muitas vezes não têm direitos ou garantias trabalhistas, sendo dependentes das plataformas que controlam suas atividades.

⁶ SOUZA, Erica Oliveira de; FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. *O fenômeno da uberização e a prática do "dumping social" pelas plataformas digitais: desregulamentação e o desrespeito aos Direitos Trabalhistas*. In. VERBICIARO, Dennis e MARANHÃO, Ney (coords.). *Direitos da Vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma*. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2022, p. 526.

eficiente, conectando motoristas e passageiros por meio de uma plataforma digital no aplicativo de *smartphone* para oferecer transporte sob demanda.

Embora o modelo de trabalho da *Uber* aparente essa dada simplicidade, uma das principais questões é a precariedade das condições que afigem os motoristas. Eles não controlam os meios de produção e, embora trabalhem com base em dados, não têm remuneração justa, nem são destinatários direitos trabalhistas ou previdenciários, sendo dependentes das plataformas que controlam suas atividades, sem lhes conferir qualquer espécie de estabilidade.

O fato de as empresas se valerem de políticas agressivas de *marketing* para incutir nas pessoas a ideia de que essas plataformas integram a economia de compartilhamento não altera a realidade de quem trabalha para completar ou obter a sua renda e não para compartilhar tempo ou habilidade subutilizados, numa modalidade de contrato atrativa para as tais companhias que, ao classificarem os prestadores de serviços de autônomos, se esquivam de custos trabalhistas, fiscais e previdenciários, deixando-os numa situação de desproteção e precariedade.⁷

Ademais, é importante destacar que esse modelo de trabalho oferece benefícios, e também desafios, a serem enfrentados pela sociedade, de uma maneira geral.

Entre os benefícios estão uma certa flexibilidade, quanto ao exercício do mister, pois os motoristas podem escolher seus locais e horários de trabalho; a acessibilidade, permitindo que qualquer pessoa com veículo, e com as credenciais necessárias, atue como motorista; e a tecnologia, com o aplicativo facilitando a comunicação e o pagamento de forma prática e ágil.

Por outro lado, há desafios a serem enfrentados, como as altas taxas de comissões cobradas pela *Uber*, que tendem a reduzir significativamente os lucros dos motoristas; a responsabilidade exclusiva dos trabalhadores pelos custos operacionais, como manutenção do carro e combustível, o que impacta em seus ganhos reais; a intensa concorrência, que pode

⁷ MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. *As plataformas digitais de trabalho: contexto, classificação e regulação*. In. VERBICIARO, Dennis e MARANHÃO, Ney (coords.). *Direitos da Vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma*. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2022, p. 567.

gerar períodos de inatividade ou ganhos imprevisíveis; e, o mais grave, a inação de direitos trabalhistas e previdenciários, o que contribui para a marginalização desses trabalhadores.

E ainda, para além dos desafios destacados, as obrigações dos motoristas cadastrados são diversas, como por exemplo zelar pela segurança do cliente, pela manutenção do veículo, além da exigência de, pelo menos, um ano de experiência com a carteira de habilitação válida.

Enfatize-se que a plataforma propõe aos motoristas cadastros um ganho médio estimado de R\$ 1.565,00 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), por semana, em contrapartida a uma jornada 50 (cinquenta) horas trabalhadas na cidade de São Paulo-SP, ressaltando-se que existe uma variação de valores em cada cidade, seja capital ou não, ou mesmo ou país⁸

Estimamos os ganhos usando dados de motoristas parceiros de São Paulo, Brasil que dirigiram nas últimas 4 semanas. Seus ganhos reais podem ser diferentes das estimativas. Dados de ganhos de uma cidade específica podem não estar disponíveis para todas as cidades. Para saber mais sobre quanto você pode ganhar pelo app da Uber, acesse nossa [página de informações de ganhos](#).⁹

Pode-se afirmar, portanto, que o fenômeno da “uberização” contempla uma forma de trabalho que não confere, aos motoristas cadastrados, a verdadeira autonomia propagada, pelo contrário, resta evidente que a subordinação está presente, tanto jurídica, quanto algorítmica, o que pode ser facilmente constatado e comprovado através do controle realizado via estímulo para produção, o que desencadeia o desequilíbrio da relação entre as partes.

4. O Controle de Convencionalidade e o Direito Brasileiro.

Controle de Convencionalidade é “a compatibilização da produção normativa doméstica com os Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”¹⁰. Trata-se de uma “análise da compatibilidade das normas de Tratados Internacionais de

⁸ Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁹ Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 64.

Direitos Humanos ratificados pelo Brasil”¹¹. É, pois, “aquele incluso no direito internacional e que constitui a competência a um Tribunal Internacional ou Supranacional, para que este determine quando os Estados-membros violam o direito convencional, gerando responsabilidade internacional”.¹²

O termo controle de convencionalidade surgiu na França com a decisão IVG (Interrupção Voluntária da Gravidez) 75-54 de 1975, do Conselho Constitucional. Para o Conselho Constitucional francês, não era de sua competência controlar a validade de uma lei, tendo como parâmetro tratados internacionais e, o que se pretendia, era, justamente, confrontar a Lei de Interrupção da Gravidez com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ao se negar a fazer o controle normativo com base em tratados internacionais, o Conselho Constitucional francês diferenciou o exame de validade das leis com base na norma hierarquicamente superior, sendo o controle de constitucionalidade aquele que confronta lei e constituição, e controle de convencionalidade aquele que suscita o exame da validade entre lei e tratado internacional. Deve-se ressaltar que, no âmbito do direito francês, os tratados internacionais são hierarquicamente superiores às leis, conforme artigo 55 da Constituição.¹³

Por seu turno, no sistema de proteção americano de direitos humanos, “a chamada doutrina do Controle de Convencionalidade se desenvolveu no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como mecanismo de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos”.¹⁴

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. *Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: levando a sério os Tratados de Direitos Humanos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 104, jan./dez. 2009, p. 245. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>. Acesso em: 21 jan. 2025.

¹² ALCÁLA, Humberto Nogueira. *El diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile*. In. SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPASSON, Carlos Luiz (Org.). *Direitos humanos e fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 17.

¹³ FAGUNDES, Bárbara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Legislação brasileira sobre férias, convencionalidade e Covid-19: a parcial compatibilidade com a Convenção 132 da OIT*. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, vol. 214, ano 46, p. 203-213. São Paulo: Editora RT, nov. dez./2020.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados->

Vale ressaltar que a expressão foi utilizada num julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de maneira explícita e pela primeira vez, pelo Juiz García Ramírez, integrante da Corte, no caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, conforme registrou em seu voto:

Para os propósitos da Convenção Americana e o exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é responsável de forma integral, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode estar sujeita à divisão de atribuições estabelecida pela legislação nacional. Não é possível dividir o Estado internacionalmente, vincular perante a Corte apenas um ou alguns de seus órgãos, entregar-lhes a representação do Estado no julgamento - sem que esta representação tenha repercussões sobre o Estado como um todo - e retirar outros desse regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do "controle da convencionalidade" que a jurisdição da Corte internacional traz consigo.¹⁵ (Tradução livre).¹⁶

Ademais, “a teoria do Controle de Convencionalidade surge em 2006 no julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando julgou o Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile”.¹⁷

Observa-se, pois, que o Controle de Convencionalidade consiste em uma técnica de interpretação e aplicação das normas jurídicas que visa assegurar que as leis nacionais estejam em conformidade com os tratados e convenções internacionais, especialmente quando dizem respeito aos direitos humanos.

[internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledoconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf). Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, Voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez. Sentença em 25, nov. 2003 [item 27]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁶ Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, añade al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 205.

Se os tratados de direitos humanos podem ser (a) *equivalentes* às emendas constitucionais (nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição), *se aprovados pelo Legislativo após a EC n. 45/2004*, ou ainda (b) *supralegais* (segundo o entendimento atual do STF), *se aprovados antes da referida Emenda*, o certo é que, estando *acima* das normas infraconstitucionais, hão de ser *também* paradigma de controle da produção normativa doméstica. Desse modo, para além do controle *de constitucionalidade*, o modelo brasileiro atual de controle comporta, ainda (doravante), um controle *de convencionalidade* das normas domésticas.¹⁸

Entre as diversas normas internacionais incorporadas no sistema jurídico brasileiro, as mais conhecidas e que dispõem sobre direitos humanos são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007; as convenções e recomendações da OIT. Todos esses tratados e convenções externos compõem o chamado bloco de constitucionalidade, isto é, o conjunto de normas que servem como parâmetro de aferição de constitucionalidade das leis e atos normativos internos estatais.¹⁹

Portanto, tem-se que é por meio do Controle de Convencionalidade que os órgãos jurisdicionais competentes verificam a conformidade das normas internas com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim o é porque, no sistema constitucional brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, uma vez

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANDO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1873-1874.

¹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. [Coleção Direito e Ciências Afins, 4]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25.

ratificados nos moldes do art. 5º, § 3º, da Lei Maior²⁰, adquirem *status* de norma constitucional.

A “pirâmide normativa” brasileira passou por algumas modificações nos últimos anos, em decorrência de Reforma Constitucional e em decorrência da jurisprudência do STF. Primeiramente, segundo o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, alguns tratados internacionais sobre direitos humanos ingressam no direito brasileiro com força de norma constitucional (desde que aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, por 3/5 dos seus membros).²¹

Essa disposição garante que as normas internacionais se sobreponham à legislação infraconstitucional, exigindo que as leis nacionais estejam alinhadas com os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

Dessa maneira, essa configuração da “pirâmide brasileira”, com a presença de um segundo patamar formado por alguns tratados internacionais de direitos humanos, criou um díplice controle de validade das leis: para que as leis sejam válidas, precisam ser compatíveis com a Constituição (e com o bloco de constitucionalidade) e com tais tratados supralegis. O controle de verificação da compatibilidade das leis com a Constituição é o já conhecido controle de constitucionalidade. O controle de verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções supralegis é o controle de convencionalidade.²²

Nesse viés, pode-se afirmar que o Controle de Convencionalidade se torna ainda mais importante quando envolve as normas trabalhistas. Várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem direitos fundamentais dos trabalhadores que devem ser garantidos, independentemente das condições econômicas ou sociais do momento,

²⁰ Art. 5º § 3º, CF/88: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

²¹ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 419.

²² MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 420.

proporcionando uma proteção mínima contra novas formas de exploração do trabalho, como o realizado por plataformas digitais.

Portanto, nesse cenário, na hipótese de existir conflito entre uma norma interna e uma convenção internacional ratificada pelo Brasil, o operador do direito deve escolher a interpretação que mais favoreça os direitos humanos, respeitando os compromissos internacionais assumidos pelo país. É que Controle de Convencionalidade assegura a proteção aos direitos humanos, sobretudo no que tange à dignidade, segurança no trabalho e igualdade.

5. O Controle de Convencionalidade como ferramenta de proteção aos direitos trabalhistas.

O direito do trabalho no Brasil é profundamente influenciado pelas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mormente as que estabelecem normas internacionais para a proteção dos trabalhadores.

Existe, pois, todo um arcabouço normativo internacional à disposição para o exercício do controle de convencionalidade concentrado e difuso em matéria trabalhista. Há, por outro lado, que se conhecer tal arcabouço não apenas em seu texto, mas na forma como vêm sendo interpretadas e aplicadas suas normas pelos órgãos internacionais de proteção, valendo-se desse conhecimento para manejá-las. Dentre os sistemas internacionais de proteção alternativos à OIT, desponta o sistema interamericano como *locus* propício para o desenvolvimento do controle de convencionalidade em matéria trabalhista, notadamente na modalidade concentrada.²³

No que se refere em específico às relações de trabalho, que são fundamentais para o modelo de economia capitalista, e cada vez mais precarizadas pela pressão da economia global, a adoção dos padrões normativos internacionais e jurisprudenciais dentro do país é essencial para fortalecer a resistência contra as constantes violações à Dignidade da Pessoa Humana no exercício do trabalho.

²³ BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Hierarquia das Convenções Internacionais no Direito Interno e o Controle de Convencionalidade das Normas Internacionais do Trabalho*. In. ROCHA, Cláudio Jannotti da (coord.). *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. Revista de Direito do Trabalho, p. 453-465. São Paulo: LTr, ago., 2018.

A Constituição da República Federativa do Brasil, com alicerces na noção estruturante do Estado Democrático de Direito, assegura a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho (arts. 200, VIII e 225, CRFB), determinando que a ordem econômica e o exercício da livre iniciativa devem ter como fundamento a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, III e VI, CRFB), indicando, ainda, que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CRFB). Ainda, consoante art. 5º, § 2º da CRFB, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, trazendo a imperatividade da observância dos direitos humanos previstos em diplomas internacionais.²⁴

Constata-se, pois, que a Constituição Federal de 1988, ao garantir os direitos sociais e humanos, incluindo os direitos trabalhistas como espécies de direitos fundamentais, impõe a obrigação de se respeitar as normas internacionais, especialmente aquelas voltadas à proteção desse específico e exemplificativo rol de direitos fundamentais²⁵.

Nessa linha de raciocínio é que o Supremo Tribunal Federal deixou assente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º,²⁶ define a hierarquia das normas internacionais de direitos humanos no Brasil, estabelecendo que tratados aprovados com quórum qualificado têm *status* de emenda constitucional, enquanto os não aprovados por esse

²⁴ RESENDE, Debora Penido. *O controle de convencionalidade como mecanismo asseguratório do trabalho decente na sociedade contemporânea*. In. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 355-366, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/211138>. Acesso em: 26 jan. 2025.

²⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. *O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista*. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 7, n. 10, p. 210-236, out. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/147837>. Acesso em: 27 jan. 2025.

²⁶ Art. 5º, §§ 2º e 3º, CF/88: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

quórum possuem *status supralegal*, isto é, posicionam-se abaixo da Constituição e acima das leis infraconstitucionais.

A Constituição de 1988, com o advento da EC 45/2004, é clara ao afirmar que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados com o procedimento do art. 5º, § 3º (aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos seus membros), têm força de norma constitucional e fazem parte do bloco de constitucionalidade, como vimos acima. Por sua vez, a Constituição de 1988 não prevê expressamente qual a hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos que não tenham sido aprovados com o sobredito procedimento especial.²⁷

É importante frisar que, no ordenamento brasileiro, são a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que formam a base dos direitos trabalhistas no Brasil. Contudo, a evolução do direito internacional e os compromissos do país com tratados e convenções, como os da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), são fundamentais para assegurar a proteção desses direitos.

Quanto ao Controle de Convencionalidade, importa mencionar que a Constituição da (OIT) prescreve em seu art. 19, § 8º²⁸, a regra da primazia da norma mais favorável ao trabalhador quando da existência de conflito de normas²⁹.

Portanto, tal qual acima asseverado, a implementação do Controle de Convencionalidade no âmbito trabalhista não elimina o princípio fundamental da proteção, que é a prevalência da norma mais benéfica, ressaltando-se que a ideia de proteger direitos com base em normas mais favoráveis, mesmo que de hierarquia inferior, não é uma característica exclusiva do direito laboral.

²⁷ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. [livro eletrônico]. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 160.

²⁸ Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

²⁹ BORGES, Theanna de Alencar. *O controle de convencionalidade das Convenções da OIT como meio de impulsionar o trabalho decente*. In. ARAÚJO, James Magno de (org.). *Trabalho e humanidade: em homenagem ao Centenário da OIT e aos 10 anos da Escola Judicial do TRT da 16a Região*. São Paulo: LTr, 2019, p. 177.

É nesse sentido que o Controle de Convencionalidade passou a ser utilizado com ênfase no direito do trabalho, nas palavras de Silvio Beltramelli e Mariele Torres Marques:

As recentes e substanciais alterações da legislação trabalhista brasileira deram novo impulso aos estudos do controle de convencionalidade aplicado às normas laborais, sobretudo em razão da aprovação da lei que regula a amplia sobremaneira a autorização para a terceirização de atividades produtivas (Lei 13.429/2017) e da subsequente edição da chamada “Lei da Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017).³⁰

Assim é que, no âmbito dos direitos trabalhistas, esse controle se torna ainda mais importante, pois garante que os trabalhadores desfrutem de direitos mínimos garantidos por convenções internacionais, independentemente do que prevejam as respectivas legislações nacionais.

Por sua vez, a lei da reforma trabalhista brasileira (Lei nº 13.467/2017), que alterou substancialmente regras do direito laboral, abriu margem para um instituto novo, qual seja, “a prevalência do negociado sobre o legislado”, dentre outras alterações, que de imediato poderiam encetar em graves prejuízos ao trabalhador, dada a sua dificuldade na negociação com seu empregador, o que denota uma necessidade de que seja efetivado um verdadeiro Controle de Convencionalidade quanto a tal alteração.

De mais a mais, Convenções como as de nº 29, que aborda o Trabalho Forçado; nº 87, que trata da Liberdade Sindical; nº 98, sobre Direito de Organização e Negociação Coletiva; e nº 111, que aborda a discriminação em matéria de emprego e ocupação, são exemplos da grande importância do direito internacional para a formação legislação trabalhista brasileira.

É importante mencionar que a jurisprudência brasileira tem fortalecido o uso do Controle de Convencionalidade nos direitos trabalhistas, com decisões importantes, como o cancelamento da Súmula 207 do TST em 2012, que reforçou a aplicação da Convenção 158 da OIT, protegendo os trabalhadores, ao menos em tese, contra despedidas arbitrárias. Além

³⁰ BELTRAMELLI, Silvio; MARQUES, Mariele Torres. *Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa*. Centro Universitário Christus. Revista Opinião Jurídica, v. 18, n 27, p. 45-70, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633874999007/html/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

disso, a adoção da Convenção 111 da OIT tem sido fundamental para combater a discriminação no trabalho, promovendo a igualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Nesse espeque, o Controle de Convencionalidade é um importante e necessário instrumento que deve ser aplicado para proteger diversos direitos trabalhistas, como a negociação coletiva, a igualdade e não discriminação, a saúde e segurança no trabalho, o trabalho decente, dentre tantos outros, com o fulcro de garantir condições de labor mais justas e adequadas para os trabalhadores.

Referido mecanismo fortalece a proteção aos trabalhadores, garantindo que direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados e promovidos no âmbito das relações de trabalho.

6. Conclusão.

Conforme restou demonstrado ao longo deste artigo, o labor humano, mediado por plataformas digitais, representa um desafio significativo para o Direito do Trabalho brasileiro, especialmente diante do fenômeno da “uberização” e da necessidade em se garantir os direitos dos chamados trabalhadores “infoproletários”.

Esses trabalhadores, embora essenciais para o funcionamento da economia, em específico a digital, frequentemente se encontram em situações de precariedade, com vínculos laborais fragilizados, muitas vezes sequer reconhecidos pelo poder judiciário, ficando desprotegidos no tocante aos seus direitos laborais fundamentais.

Nesse contexto, o Controle de Convencionalidade surge como um instrumento jurídico indispensável para garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos direitos trabalhistas inerentes a esses trabalhadores.

Assim, ao incorporar o Controle de Convencionalidade, o ordenamento jurídico pátrio passa a se alinhar com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, em especial aqueles relacionados ao trabalho digno e à proteção social do trabalhador.

Referido mecanismo não apenas reforça a aplicação de normas internacionais no âmbito interno, mas também assegura que as decisões judiciais levem em consideração os

princípios e diretrizes estabelecidos por organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Dessa forma, pode-se afirmar que o Controle de Convencionalidade é uma essencial ferramenta destinada a combater a precarização laboral e promover a justiça social no contexto da economia digital.

A “uberização”, como fenômeno global, exige respostas jurídicas que equilibrem a inovação tecnológica com a preservação da garantia de direitos fundamentais.

Não é por acaso que o tema da crescente “uberização” foi evidente nos noticiários no início deste ano. É que, no momento em que as plataformas de serviços digitais *uber* e 99 passaram a oferecer aos seus usuários o serviço de *mototáxi*, através do aplicativo, no município de São Paulo, de imediato, o poder público municipal determinou a sua suspensão em face da existência do Decreto Municipal nº 62.144/2023 que proíbe o transporte de moto por aplicativo na cidade.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho brasileiro, ao se valer do Controle de Convencionalidade, demonstra ser capaz de se adaptar a novas realidades sem, contudo, abrir mão de seu papel protetivo aos trabalhadores hipossuficientes.

A aplicação desse mecanismo permite que os juízes e tribunais interpretem as normas nacionais em conformidade com os padrões internacionais, garantindo, dessa forma, que os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso a direitos básicos, como jornada justa, remuneração adequada, vínculo de emprego e, como corolário, proteção social.

Por fim, pode-se concluir que o Controle de Convencionalidade não é apenas uma técnica jurídica, mas um verdadeiro instrumento de transformação social. Ele possibilita que o Direito do Trabalho brasileiro enfrente, de maneira robusta, os desafios impostos pela revolução digital, assegurando que as decisões judiciais sejam efetivas, com vistas à proteção dos direitos dos trabalhadores, mesmo em um cenário de constantes mudanças tecnológicas e econômicas.

Portanto, a adoção desse mecanismo reforça o compromisso do Brasil com a dignidade humana e a justiça social, valores fundamentais para a construção de uma sociedade que respeite a igualdade, a equidade e promova a inclusão social.

7. Referências.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time*. In. ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0* [livro digital]. [tradução: Murillo van der Laan, Marco Gonsales]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ALCÁLA, Humberto Nogueira. *El diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile*. In. SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPASSON, Carlos Luiz (Org.). *Direitos humanos e fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Hierarquia das Convenções Internacionais no Direito Interno e o Controle de Convencionalidade das Normas Internacionais do Trabalho*. In. ROCHA, Cláudio Jannotti da (coord.). *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. Revista de Direito do Trabalho, p. 453-465. São Paulo: LTr, ago., 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MARQUES, Mariele Torres. *Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa*. Centro Universitário Christus. Revista Opinião Jurídica, v. 18, n 27, p. 45-70, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633874999007/html/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BORGES, Theanna de Alencar. *O controle de convencionalidade das Convenções da OIT como meio de impulsionar o trabalho decente*. In. ARAÚJO, James Magno de (org.). *Trabalho e humanidade: em homenagem ao Centenário da OIT e aos 10 anos da Escola Judicial do TRT da 16a Região*. São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, Voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez. Sentença em 25, nov. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional* [livro digital]. 12. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

FAGUNDES, Bárbara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Legislação brasileira sobre férias, convencionalidade e Covid-19: a parcial compatibilidade com a Convenção 132 da OIT*. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, vol. 214, ano 46, p. 203-213. São Paulo: Editora RT, nov. dez./2020.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. [livro eletrônico]. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Convenções da OIT*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. (Coleção Direito e Ciências Afins, 4). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANDO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. *As plataformas digitais de trabalho: contexto, classificação e regulação*. In. VERBICIARO, Dennis e MARANHÃO, Ney (coords.). *Direitos da Vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma*. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. *O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista*. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 7, n. 10, p. 210-236, out. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/147837>. Acesso em: 27 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledelconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

_____. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. *Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: levando a sério os Tratados de Direitos Humanos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 104, jan./dez. 2009, p. 245. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>. Acesso em: 21 jan. 2025.

REBECHI, Claudia Nociolini; BAPTISTELLA, Camilla Voigt. *O trabalho mediado por plataformas digitais e assimetrias nas relações de comunicação*. Rev. katálysis 25, jan/abr. 2022. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rk/a/Tsdxr8X8GH54xNNfBcGmDxN/#>. Acesso em: 12 jan. 2025.

RESENDE, Debora Penido. *O controle de convencionalidade como mecanismo assecuratório do trabalho decente na sociedade contemporânea*. In. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 355-366, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/211138>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais, reforma do Judiciário e tratados internacionais de direitos humanos*. In: CLEVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo

Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUZA, Erica Oliveira de; FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. *O fenômeno da uberização e a prática do "dumping social" pelas plataformas digitais: desregulamentação e o desrespeito aos Direitos Trabalhistas*. In. VERBICIARO, Dennis e MARANHÃO, Ney (coords.). *Direitos da Vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma*. 1. ed. Brasília: Editora Ventuoli, 2022.